



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.001429/2003-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-000.522 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2010  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** CROMAX ELETRÔNICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 13/12/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES DE DISPLAY CONTENDO LED.

O produto identificado em laudo de assistência técnica como “partes de display contendo LED” deve ser classificado no código NCM/SH 8531.90.90, conforme dispõe a Regra n° 1 da RGI/SH.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Joel Miyazaki – Presidente atual.

Marcelo Ribeiro Nogueira – Relator.

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Morais, Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'amorim, Tatiana Midori Migiyama e Marcelo Ribeiro Nogueira.

## Relatório

Para descrever os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/02/2003, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa proporcional e Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 8.137,59, em face dos fatos a seguir descritos.*

- *O importador, por meio da Declaração de Importação No. 02/1107910-8, registrada em 13/12/2002, submeteu a despacho partes para fabricação de display led, classificadas na Tarifa Externa Comum na posição NCM 8541.90.90, com incidência de alíquota de 1,5% do Imposto de Importação;*
- *Ocorre que em função do laudo de assistência técnica foi apurado pela fiscalização que a correta classificação fiscal das mercadorias seria na posição NCM 8531.90.90, com incidência da alíquota de 17,5% do Imposto de Importação;*
- *É absurda o argumento de que o dispositivo Ref.: 7131.1375 necessita do equipamento 7500-12-2A para funcionar. O equipamento 7500-12-2ª está presente na importação e é outro motivo para que seja considerado um conversor, uma vez que é uma peça só;*

*Com base nestes fatos, foi lavrado o presente auto de infração. Cientificado, pessoalmente, em 18/02/2003 (fls. 1-frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 19/03/2003, de fls. 38 à 467, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:*

- *O laudo acostado além de unilateral e de não observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, advém inicialmente de formulação de quesito esdrúxulo pela repartição;*
- *A impugnante dedica-se à produção de pinos, terminais, soquetes e outros estampados, no segmento opto-eletrônico lâmpadas, displays, barras e blocos a L.E.D., chaves éticas interruptivas e refletivas. Como o Brasil não produz similares para diodos emissores de luz (L.E.D.), fios metálicos de microdimensões, cápsulas e casulos plásticos, estes componentes, por óbvio, são importados pela impugnante;*
- *O produto acabado produzido pela impugnante pode levar a classificação 8541.40.22 se for exportado;*
- *O produto acabado produzido pela impugnante pode teoricamente vir a ser parte de painéis indicadores que outra empresa venha a produzir. Todavia, não terá necessariamente tal finalidade, podendo vir a ter as mais variadas aplicações na indústria;*
- *O engano injustificável do laudo de assistência técnica encontra-se em dois fatos:*
  - 1º) *no fato de que a pergunta formulada é por si só inconclusiva, ou seja, não pode levar qualquer classificação ou desclassificação tributária a conclusão alguma;*
  - 2º) *no fato de que, embora inconclusivo o quesito formulando pelo AFRF, o perito também não se esforçou por respondê-la de forma técnica, completa.*
- *No caso concreto, a impugnante não fabrica painéis e nem as placas, os chips e softwares necessários para fabricar painéis indicadores;*
- *A impugnante somente produz "dispositivos semicondutores luminosos montados" que é seu produto acabado e que, em tese, até podem ser utilizados por outras indústrias que venham a fabricar painéis indicadores com dispositivos de diodos emissores de luz, que também podem ser utilizados em diversas outras aplicações.;*
- *A norma tributária alfandegária deve ser interpretada restritivamente e sempre em benefício do contribuinte. Havendo uma classificação específica ou prioritária, aquela é a posição na TEC que o importador deve se utilizar para classificar a mercadoria importada;*

• O produto acabado da impugnante é o "Display a LEO" dispositivo semicondutor luminoso montado é um conjunto de "LED-Chips diodos emissores de luz" montados diretamente sobre uma placa de circuito impresso e envolta com resina a base de epoxy, com a finalidade de torná-la útil para uso como mostrador, os quais normalmente são montados de forma e permitir que seja mostrado um numero, uma letra ou um símbolo e partir da emissão luminosa de um conjunto de diodos emissores de luz através dos segmentos definidos pela caixa plástica refletora;

• Portanto, os "displays a LED", produto acabado da impugnante, depende dos insumos importados e descritos na adição 001 da DI 02/1107910-8, os quais, pela sua própria definição, são partes para e fabricação de "displays e LED'S";

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu decisão declarando o lançamento procedente.

A interessada regularmente cientificada do Acórdão interpôs Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos trazidos na manifestação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado ao relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Substituto José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Por intermédio de Despacho, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar este Acórdão, não entregue pelo relator original, Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

Como relatado, o contribuinte entende que a NCM/SH para o produto importado é 8541.90.90; a fiscalização, com base em laudo técnico, aduz que o código correto é 8531.90.90.

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compoñha o colegiado;

As posições possuem os seguintes textos:

**8531** - APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (POR EXEMPLO: CAMPAINHAS, SIRENAS QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO), EXCETO OS DAS POSIÇÕES 8512 OU 8530.

**8541** — DIODOS, TRANSISTORES E DISPOSITIVOS SEMELHANTES SEMICONDUTORES; DISPOSITIVOS FOTOS SENSÍVEIS SEMICONDUTORES, INCLUÍDAS AS CÉLULAS FOTOVOLTAICAS. MESMO MONTADAS EM MÓDULOS OU EM PAINÉIS; DIODOS EMISSORES DE LUZ; CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS MONTADOS.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

O laudo de assistência técnica definiu a mercadoria importada como “partes e peças utilizadas na fabricação de displays, não sendo partes de doidos”, chegando a denominá-los de displays com LEDs.

De acordo com a Instrução Normativa No. 157/2002, classificam-se na posição NCM 8531 entre outros:

A) As campainhas elétricas, cigarras, carrilhões de portas, etc. Nas campainhas, os dispositivos eletromagnéticos provocam a vibração de um pequeno martelo, que bate num timbre. As cigarras são de concepção análoga, mas são desprovidas de timbre. Ambos os tipos de aparelhos utilizam-se principalmente em residências (campainha de porta de entrada), escritórios, hotéis. Pertencem também a este grupo os carrilhões elétricos para portas que consistem em um ou mais tubos que emitem um som musical ou uma série de notas quando são percutidos, e os sinos de igreja providos de dispositivo elétrico de comando (eletromagnético ou eletrônico) exceto os carrilhões musicais (Capítulo 92).

As campainhas e os carrilhões para portas são geralmente concebidos para funcionar a pilhas ou bateria, mas, as vezes, possuem um transformador-redutor que lhes permite utilizar a corrente da rede pública.

B) Os alarmes sonoros, trompas e sirenes elétricos. Trata-se geralmente de aparelhos que funcionam por meio quer de uma lingueta vibratória (palheta), quer de um disco giratório, acionados eletricamente. Entre os aparelhos desta espécie, podem citar-se as sirenes de fábricas, de alarmes contra ataque aéreo, de navios, etc.

C) Os outros aparelhos elétricos de sinalização (luzes pisca-pisca, etc.) para veículos aéreos, veículos ferroviários ou outros veículos (incluídas as embarcações), exceto os aparelhos radioelétricos e os radares da posição 85.26, bem como os aparelhos para ciclos ou automóveis da posição 85.12.

A posição 8541 contempla DIODOS, TRANSISTORES E DISPOSITIVOS SEMELHANTES SEMICONDUTORES. Os artefatos deste grupo estão definidos na nota 5 A) Capítulo 85.

Como bem destacou o voto da decisão *a quo*, na acepção das posições 8541 e 8542, consideram-se diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes, os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico. Trata-se de dispositivos cujo funcionamento se baseia nas propriedades eletrônicas de algumas matérias denominadas "semicondutoras".

A mercadoria importada foi identificada no laudo de assistência técnica como “partes e peças utilizadas na fabricação de display com LED”. O LED nada mais é que um diodo emissor de luz. Os LED's são componentes semicondutores que convertem energia elétrica diretamente em luz. Eles apresentam melhor efeito visual (variedade de cores), baixo consumo de energia e longa durabilidade. Com o desenvolvimento da tecnologia de materiais e a descoberta de novas técnicas de fabricação, os LEDs vêm sendo produzidos com custos cada vez menores, proporcionando uma diversidade de aplicações, como sinalização e iluminação de efeito.

O texto da posição 8531.20 possui referência expressa ao LED:

**8531.20-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)**

Se a peça importada fosse apenas o LED, adequada seria esta a posição adequada. Mas elas não são LEDs, e sim a partes e peças utilizadas na fabricação de display com LED.

Este detalhe é suficiente para eleger o seguinte item:

**8531.90 – Partes**

Deste modo, conforme dispõe a Regra No. 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado – “a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e (...)” -, claro está que a classificação fiscal adotada pela fiscalização está correta, por referir-se ao texto da posição literalmente disposto na descrição do NCM.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*